SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100457 - SP (2026/0206106-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	KAUAN BISPO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	CARLOS CESAR CORUJA SILVA - SP465459
		VANESSA AVELLAR FERNANDEZ - SP466993
AGRAVANTE	:	ARIANY MELO DE JESUS (PRESO)
ADVOGADOS	:	CARLOS CESAR CORUJA SILVA - SP465459
		VANESSA AVELLAR FERNANDEZ - SP466993
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE INVASÃO DOMICILIAR. SÚMULA 691/STF. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão do Ministro Presidente de Tribunal Superior que indeferiu liminarmente o *writ*, com fundamento na Súmula 691/STF, mantendo a prisão cautelar pelos delitos previstos no art. 35 da Lei n. 11.343/2006 e no art. 1º da Lei n. 9.613/1998.
2. *Fato relevante*. Defesa sustenta flagrante ilegalidade apta a justificar a superação da Súmula 691/STF, apontando invasão domiciliar porque o mandado de busca e apreensão não teria por objeto os réus, confusão entre cautelares e ausência de acesso ao procedimento cautelar indicado, bem como requer relaxamento ou revogação da prisão preventiva, reconhecimento da nulidade da busca e desentranhamento das provas, ou, subsidiariamente, acesso integral aos autos da cautelar mencionada.
3. *As decisões anteriores*. Corte de origem indeferiu pleito liminar por não verificar, em cognição sumária, constrangimento ilegal, destacando que a decisão que decretou a prisão preventiva está fundamentada e que os crimes imputados são graves, com comprometimento da ordem pública. Juízo de primeiro grau afirma a existência de mandado válido para busca domiciliar relacionada a cautelar, que resultou em prisões em flagrante posteriormente convertidas em preventivas na audiência de custódia.

Documento eletrônico VDA59726922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:16
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 9c7f599b-7312-4c72-a035-0824ac5648ba

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se se deve superar a Súmula 691/STF para permitir o processamento do habeas corpus contra indeferimento de liminar, diante de alegada flagrante ilegalidade relativa à busca domiciliar e à manutenção da prisão preventiva.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência é firme no sentido da inaplicabilidade do *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar, ressalvadas hipóteses excepcionais de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, conforme a Súmula 691/STF.

6. O juiz singular indica a existência de mandado válido de busca domiciliar dirigido aos réus e a tese de falta de acesso ao referido procedimento cautelar não foi enfrentada pelas instâncias ordinárias, inexistindo, por ora, manifesta ilegalidade que autorize o processamento da presente ordem.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. A Súmula 691/STF impede o conhecimento de *habeas corpus* contra indeferimento de liminar, salvo em hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade.
Dispositivos relevantes citados:
Súmula 691/STF; Lei n. 11.343/2006, art. 35; Lei n. 9.613/1998, art. 1º.
Jurisprudência relevante citada:
STF, Súmula 691

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59726922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:16
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 9c7f599b-7312-4c72-a035-0824ac5648ba

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100457 - SP (2026/0206106-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	KAUAN BISPO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	CARLOS CESAR CORUJA SILVA - SP465459
		VANESSA AVELLAR FERNANDEZ - SP466993
AGRAVANTE	:	ARIANY MELO DE JESUS (PRESO)
ADVOGADOS	:	CARLOS CESAR CORUJA SILVA - SP465459
		VANESSA AVELLAR FERNANDEZ - SP466993
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE INVASÃO DOMICILIAR. SÚMULA 691/STF. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão do Ministro Presidente de Tribunal Superior que indeferiu liminarmente o *writ*, com fundamento na Súmula 691/STF, mantendo a prisão cautelar pelos delitos previstos no art. 35 da Lei n. 11.343/2006 e no art. 1º da Lei n. 9.613/1998.

2. *Fato relevante*. Defesa sustenta flagrante ilegalidade apta a justificar a superação da Súmula 691/STF, apontando invasão domiciliar porque o mandado de busca e apreensão não teria por objeto os réus, confusão entre cautelares e ausência de acesso ao procedimento cautelar indicado, bem como requer relaxamento ou revogação da prisão preventiva, reconhecimento da nulidade da busca e desentranhamento das provas, ou, subsidiariamente, acesso integral aos autos da cautelar mencionada.

3. *As decisões anteriores*. Corte de origem indeferiu pleito liminar por não verificar, em cognição sumária, constrangimento ilegal, destacando que a decisão que decretou a prisão preventiva está fundamentada e que os crimes imputados são graves, com comprometimento da ordem pública. Juízo de primeiro grau afirma a existência de mandado válido para busca domiciliar relacionada a

Documento eletrônico VDA58911554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:26
Código de Controle do Documento: 9d42b90e-b11c-4bc3-b2f2-b7f5c0b681c2

cautelar, que resultou em prisões em flagrante posteriormente convertidas em preventivas na audiência de custódia.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se se deve superar a Súmula 691/STF para permitir o processamento do habeas corpus contra indeferimento de liminar, diante de alegada flagrante ilegalidade relativa à busca domiciliar e à manutenção da prisão preventiva.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência é firme no sentido da inaplicabilidade do *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar, ressalvadas hipóteses excepcionais de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, conforme a Súmula 691/STF.

6. O juiz singular indica a existência de mandado válido de busca domiciliar dirigido aos réus e a tese de falta de acesso ao referido procedimento cautelar não foi enfrentada pelas instâncias ordinárias, inexistindo, por ora, manifesta ilegalidade que autorize o processamento da presente ordem.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A Súmula 691/STF impede o conhecimento de *habeas corpus* contra indeferimento de liminar, salvo em hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade.

Dispositivos relevantes citados:

Súmula 691/STF; Lei n. 11.343/2006, art. 35; Lei n. 9.613/1998, art. 1º.

Jurisprudência relevante citada:

STF, Súmula 691

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **KAUAN BISPO DE OLIVEIRA** e **ARIANY MELO DE JESUS** de decisão do Ministro Presidente deste Tribunal Superior, que indeferiu liminarmente o *writ*, com fundamento na Súmula 691/STF - mantida a prisão cautelar pelos delitos tipificados no art. 35 da Lei n. 11.343/2006 e no art. 1º da Lei n. 9.613/1998.

Nas razões, a defesa afirma que foi sanada a alegada deficiência de instrução com a juntada da decisão de audiência de custódia que homologou o flagrante e converteu a prisão em preventiva, bem como demais documentos essenciais ao exame da controvérsia.

Aponta a existência de flagrante ilegalidade apta a justificar a superação da Súmula 691/STF, diante da invasão domiciliar verificada no caso, uma vez que o mandado de busca e

Documento eletrônico VDA58911554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:26
Código de Controle do Documento: 9d42b90e-b11c-4bc3-b2f2-b7f5c0b681c2

apreensão não tinha como objeto os réus. Destaca que o juiz singular sustentou a existência de mero erro material e fez referência a outra cautelar para subsidiar a medida de urgência (nº 1506841-22.2026.8.26.0455), entretanto com data anterior ao próprio inquérito.

Pontua que a defesa não teve acesso ao procedimento cautelar que teria autorizado o ingresso no domicílio, impossibilitando a verificação da legalidade "da decisão judicial, o conteúdo da autorização, os alvos da medida, o endereço autorizado, os limites da apreensão, a autorização para acesso a dados digitais e eventual extrapolação do mandado."

Alega que o Tribunal de Justiça não enfrentou a questão principal levantada pela defesa sobre a ilegalidade da busca domiciliar que originou o flagrante.

Conclui que "a prisão cautelar fundada em busca domiciliar cuja legalidade não foi comprovada, em cenário de confusão processual entre cautelares, substituição posterior do fundamento judicial da diligência sob alegação de erro material e ausência de acesso da defesa ao procedimento cautelar supostamente correto."

Requer, assim: i) a reconsideração da decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus, com superação excepcional da Súmula 691/STF e concessão de liminar para relaxamento ou revogação da prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura; ii) o reconhecimento da nulidade da busca domiciliar e o desentranhamento das provas dela derivadas, assim como a restituição dos bens apreendidos; iii) subsidiariamente, a disponibilização imediata de acesso integral aos autos da cautelar nº 1506841-22.2026.8.26.0455, e a determinação para que a origem se abstenha de novas extrações ou análises de dados dos dispositivos apreendidos até comprovação da validade da cautelar; iv) na hipótese de não reconsideração, a submissão do agravo ao colegiado competente (fls. 49-51)

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de ser incabível habeas corpus contra decisão que indefere liminar, ressalvadas as hipóteses excepcionais de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, conforme entendimento firmado no Enunciado Sumular 691 do STF "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

No caso, a Corte de origem indeferiu o pleito liminar por não verificar, em um primeiro exame, o alegado constrangimento ilegal que justifique a antecipação do mérito:

Documento eletrônico VDA58911554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:26
Código de Controle do Documento: 9d42b90e-b11c-4bc3-b2f2-b7f5c0b681c2

> O que se reconhece, contudo, é que a ilegalidade apontada pelos impetrantes reclama exame mais acurado do contexto probatório, o que não se mostra possível nesta oportunidade de cognição sumária. Especialmente se a decisão que decretou a prisão preventiva está fundamentada (fls. 08/10) e a imputação refere-se a crimes de considerável gravidade, obviamente comprometedores da ordem pública e da paz social.
>
> Mais sensato se mostra, portanto, a manutenção da prisão hostilizada para, ao cabo de mais aprofundado exame dos elementos de convicção mormente em compasso com as informações da origem que hão de ser juntadas , decidir-se a propósito daquilo que busca a impetração.

O Juiz de primeiro grau afirma que "o presente feito está relacionado a cautelar nº 1506841-22.2026.8.26.0455, não restando assim qualquer ilegalidade no cumprimento do mandando de busca e apreensão que, findou nas prisões em flagrante, posteriormente, convertidas em prisões preventivas na audiência de custódia."

Como se verifica, o Juiz local indica a existência de mandado válido para busca domiciliar dirigida aos réus, questão não afastada na decisão liminar. Por sua vez, a alegação de falta de acesso pela defesa ao referido documento não foi enfrentada pelas instâncias ordinárias, ficando impossibilitado este Tribunal Superior de manifestar-se sobre o tema. Assim, não se verifica, por ora, a ocorrência de flagrante ilegalidade, de modo a justificar o processamento da presente ordem.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58911554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:26
Código de Controle do Documento: 9d42b90e-b11c-4bc3-b2f2-b7f5c0b681c2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.100.457 / SP

Número Registro: 2026/0206106-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15068412220268260455 15076501220268260455 21197947320268260000 21214930220268260000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: VANESSA AVELLAR FERNANDEZ
ADVOGADOS	: CARLOS CESAR CORUJA SILVA - SP465459
	VANESSA AVELLAR FERNANDEZ - SP466993
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: KAUAN BISPO DE OLIVEIRA (PRESO)
PACIENTE	: ARIANY MELO DE JESUS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: KAUAN BISPO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	: CARLOS CESAR CORUJA SILVA - SP465459
	VANESSA AVELLAR FERNANDEZ - SP466993
AGRAVANTE	: ARIANY MELO DE JESUS (PRESO)
ADVOGADOS	: CARLOS CESAR CORUJA SILVA - SP465459
	VANESSA AVELLAR FERNANDEZ - SP466993

Documento eletrônico VDA59688751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:43:13
Código de Controle do Documento: bc32b49f-d8a3-4785-a9d7-f6e0ced260d3

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:43:13
Código de Controle do Documento: bc32b49f-d8a3-4785-a9d7-f6e0ced260d3